



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.11.17.01-DL

Valeska Carla da Silva – Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Jaguaruana, conforme autorizações dos Secretários Municipais de Saúde, Educação, Infraestrutura e Serviços Públicos, Agricultura, Assistência Social, Desporto e Juventude, Administração, Planejamento e Finanças, Secretaria de Governo e Articulação, Cultura, Autarquia Municipal de Trânsito, vem abrir Processo Administrativo de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível em caráter emergencial para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE.

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Dispensa de Licitação encontra amparo no inciso IV do art. 24, combinado com o art. 26 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

Trata-se de subsídios acerca da legalidade da contratação de empresa especializada para fornecimento de combustível em caráter emergencial para as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE.

Quanto à contratação direta emergencial, dispõe a Lei n.º 8.666/93 que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Há, portanto, de ser demonstrado o requisito legal exigido para configuração da dispensa de licitação, qual seja: **a emergência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

No caso em comento, à Administração municipal publicou o edital de Pregão Presencial nº 2021.09.27.02- PPRP, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de combustível (gasolina comum e diesel S10) destinados as diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/Ce.

Nesse passo, após regular tramitação, o procedimento de pregão presencial foi homologado na data de 15/10/2021, tendo o contrato de prestação de serviços sido assinado também em 15/10/2021, com a empresa que sagrou-se vencedora na disputa.

Todavia, o e. Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em decisão posterior a assinatura do contrato, 27/10/2021, **concedeu medida cautelar, inaudita altera pars, atendendo a uma representação de uma única empresa que sequer concorreu no certame**, nos autos do processo de pregão presencial nº 2021.09.27.02- PPRP, **determinando a suspensão do processo**, até ulterior decisão. Com efeito, a comunicação da medida ocorreu em 12/11/2021.



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Nesse trilhar, é dever da Administração municipal cumprir com as determinações do e. Tribunal de Contas, razão pela qual o processo foi suspenso.

Contudo, sabe-se também que o fornecimento de combustível é ESSENCIAL para o funcionamento das atividades da Administração municipal, pois as ambulâncias precisam ser abastecidas, os transportes escolares necessitam de abastecimento, os carros pipas que amenizam o sofrimento da população com a falta de água também precisam ser abastecidos, as viaturas de trânsito, assim como todos os demais veículos que possibilitam o regular funcionamento da máquina administrativa.

Isto posto, diante do fato de que o Município necessita de combustível, haja vista que a ausência do abastecimento têm risco potencial de prejudicar a comunidade, especialmente, na área de saúde, aonde pacientes que precisam de transporte para realizar hemodiálise em Fortaleza, dos estudantes que precisam ser transportados as suas escolas, dos carros pipas que precisam levar água para a comunidade, dentre tantos outros, a contratação emergencial nos parece ser a única solução possível, até que a decisão de mérito do Tribunal de Contas seja apreciada, é medida que se impõe e/ou seja necessária a realização de um novo procedimento licitatório.

Com efeito, a aquisição de combustíveis visa atender a necessidade dos serviços essenciais e imprescindíveis, além da circulação dos veículos da frota municipal.

Conforme lições de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. Ulisses Jacoby Fernandes).

A jurisprudência dos nossos Tribunais de Contas é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares". Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois "a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil". Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, "há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas". Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria "em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim. *"na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização"*. A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que *"a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública"*, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que "está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida". Aditou que a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que "incêndios em canais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos". Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



mereceria ser provida. Acórdão n.º1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008-2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SITUÇÃO EMERGENCIAL NECESSIDADE DE ATENDER SERVIÇOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS TRANSPORTE ESCOLAR NA ZONA RURAL E DEDOENTES E IDOSOS PARA OUTROS MUNICÍPIOS E COLETA DE LIXO IMPROPRIEDADES NA PESQUISA DE PREÇOS ENVIO DEDOCUMENTOS INTEMPESTIVIDADE REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. 1. A pesquisa de preços realizada em postos de outros municípios evidencia pouca efetividade, diante do caráter de urgência para a disponibilização do produto do tipo combustível que deve ser retirado pela prefeitura no local do abastecimento da ofertante; assim como demonstra impropriedade a pesquisa de preços que não apresenta elementos necessários para a boa condução, tais como a base de cálculo para definir minimamente o quantitativo, a relação dos veículos, o pedido formal das cotações aos postos de combustíveis, todos citados pelo Corpo Técnico- DFLCP. 2. Declara-se regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, que se encontra nos moldes da legislação vigente, art. 24, IV da Lei no. 8.666/93, ao restar caracterizada a situação de emergência, cujas formalidades processuais necessárias estão devidamente cumpridas (como a justificativa da contratação, parecer jurídico, pesquisa de mercado, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, confecção Termo de Referência, publicação da ratificação, recursos orçamentários), ressalvadas as impropriedades verificadas que não possuem o condão de viciar a contratação, (tais como impropriedades constadas no procedimento de pesquisa de preços no mercado), resultando recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de que as impropriedades não se repitam. 3. Ao atraso da remessa de documentos, que não ocasionou prejuízos ou dano ao erário, como medida suficiente ao caso concreto, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio da documentação a este Tribunal de Contas. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Dispensa de Licitação nº 35/2018, realizada pelo Município de Água Clara, tendo como adjudicada a empresa A.R.Nunes & Cia-Ltda., em razão de impropriedades relatadas na realização da pesquisa de mercado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; com recomendação ao atual ordenador de despesas para que oriente sua equipe, na melhor observância ao normativo legal do procedimento de pesquisa de preços no mercado, bem como, no envio dos documentos conforme previsto nas instruções desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012. Campo Grande, 29 de outubro de 2020. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO: 58392018 MS 1906094, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2670, de 11/11/2020) CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DISPENSA DELICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. Em exame a dispensa de



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



licitação, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Wagner Lopes dos Santos, visando à aquisição de combustível, em estado emergencial, de acordo como decreto n. 18 de 30 de março de 2015, para suprir as necessidades da secretaria de obras, no valor inicial da contratação de R\$ 149.731,00 (cento e quarenta e nove mil setecentos e trinta e um reais). Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 2489/2017- f.398/400). O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato, conforme parecer acostado à f.401 (PARECER PAR -2ª PRC - 11404/2017). É o relatório. Das razões de decidir o mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 045/2013. Verifica-se que o procedimento licitatório, por dispensa de licitação, previsto no artigo 24, da Lei n. 8.666/93, encontra-se regular, conforme a documentação trazida aos autos: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, certidões negativas de débitos, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme INTC/MS nº 35/2011. O Contrato Administrativo n. 21/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 parágrafo único, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho. Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação e a formalização do Contrato Administrativo n.21/2015 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93. A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira: EXECUÇÃO FINANCEIRA Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 135.381,21 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e um mil e vinte e um centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64. Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III da RNTC/MS 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o município de Figueirão/MS e a empresa de pequeno porte Wagner Lopes dos Santos, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93. É a decisão. Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2017. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 125712015 MS 1.611.818, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1622, de 04/09/2017)

No mesmo sentido, para os nossos demais Tribunais:





PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CARACTERIZADA. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DO PROVEITO PATRIMONIAL OBTIDO PELO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A configuração da improbidade administrativa não prescinde da declaração de prática de condutas ímprobas e prova contundente do dolo do agente e do dano ao erário - A Lei de Licitações admite que em casos extraordinários, quando constatada situação emergencial ou de calamidade pública, que se não solucionada resultará em potencialidade de dano à coletividade, se proceda à contratação com dispensa de licitação, cuja execução não deve exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, até que se ultime a necessária licitação - Sendo clara a emergência, na medida em que o objeto licitado seria indispensável para a continuidade dos serviços essenciais prestados pela Municipalidade, e demonstrando-se que as seguidas impugnações judiciais dos processos licitatórios geraram situação emergencial, a hipótese se enquadra no permissivo legal de dispensa de licitação, tratando-se de fato alheio à vontade da Administração Pública. (TJ-MG - AC: 10720100057440001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/07/2016, Data de Publicação: 19/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POPULAR – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – DISPENSA DE LICITACAO – PRETENSAO DE SUSPENSAO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO – LIMINAR DEFERIDA – CONCESSAO DO EFEITO SUSPENSIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSIDERADO ESSENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – CONTRATACAO MEDIANTE DISPENSA DE LICITACAO EM RAZAO DE ANULACAO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM DECORRENCIA DE DECISAO JUDICIAL – PREVISAO LEGAL DA EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE CONTRATACAO MEDIANTE DISPENSA DE LICITACAO – EMERGENCIA FABRICADA NÃO EVIDENCIADA – RECURSO PROVIDO. O serviço de coleta de lixo é considerado essencial, motivo pelo qual, constitui dever da Administração Pública assegurar a não interrupção e continuidade de sua prestação. É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, somente ao atendimento da situação excepcional; caso dos autos. Inteligência do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Em sede de cognição sumária, não há falar em emergência fabricada pelo administrador. A anulação do procedimento licitatório se deu embasada em decisão judicial, que reconheceu o equívoco da modalidade utilizada pela Administração; fato que deu ensejo à necessidade de contratação mediante dispensa de licitação, não havendo se falar em ato previsível ou conduta desidiosa do gestor público. (TJ-MT 10245332820208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/10/2021)

Diante do acima exposto, considerando que compete à Administração respeitar a decisões do Tribunal de Contas, a justificativa da contratação emergencial encontra amparo na legislação correlata aplicável, haja vista a impossibilidade do Município de Jaguaruana ficar sem os serviços de abastecimento de combustível considerando o dano que o fato pode provocar.



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



2 - RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa Diniz & Diniz Ltda, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Av. Simões de Góis, 1365, Centro, Jaguaruana, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.432.174/000-96, por seu representante legal, Sr. Caio Diniz Vasconcelos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 605.634.323-57.

3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço cobrado encontra-se dentro dos valores de mercado, conforme demonstram as pesquisas de preços em anexo, além da proposta de preços da empresa que cotou os menores valores, sendo este o valor de R\$ 2.683.558,74 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Jaguaruana, 17 de novembro de 2021



Valeska Carla da Silva
Presidente da Comissão de Licitação

